

Homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97) - Caminhão - Transporte de mercadoria - Excesso de peso - Confissão - Culpa por imperícia - Velocidade superior à máxima permitida - Dever de cuidado objetivo - Infringência - Suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor - Prazo - Compatibilidade com a pena imposta - Prestação pecuniária - Condição econômica do réu - Precariedade - Redução - Indenização - Art. 387, IV, do CPP - Afastamento - Ausência de pedido formal - Montante devido não apurado

Ementa: Caminhão. Excesso de peso. Dever de diligência inobservado. Culpa caracterizada. Indenização cível. Ausência de pedido. Afastamento.

- Se aceitara o recorrente empreender transporte de carga excessiva, descurara-se do cuidado objetivo necessário à prevenção de acidentes, respondendo pelo delito de homicídio culposo, nos moldes previstos no art. 302 da Lei 9.503/97.

- Inexistente pedido específico de arbitramento da indenização de natureza cível, a que alude o art. 387, IV, do CPP, impõe-se o afastamento da verba.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0073.07.029305-2/001 - Comarca de Bocaiuva - Apelante: Antônio Geraldo Moreira Fernandes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. MATHEUS CHAVES JARDIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVI-MENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2010. -
Matheus Chaves Jardim - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Geraldo Moreira Fernandes, no qual se insurge contra a condenação imposta na sentença de f. 133/143, a lhe aplicar a pena de dois anos de detenção, posteriormente substituída por duas restritivas de direitos, além de pagamento de indenização à vítima, pela prática da infração prevista no art. 302 do CTB.

Teor da tese exposta em recurso, negara o recorrente estivesse em alta velocidade por ocasião dos fatos, não se havendo falar, portanto, em imprudência, derivando-se o acidente de mero infortúnio, ao qual em nada contribuíra o condutor.

A suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de seis meses constitui medida obstativa ao desempenho da atividade profissional do recorrente, não dispondo este de recursos a lhe possibilitar o pagamento da prestação pecuniária e da indenização imposta em sentença, impondo-se a redução de tais cominações na hipótese de confirmação de édito condenatório.

Em contrarrazões de f. 159/169, propugna o MP pela manutenção do decreto condenatório.

Parecer da Procuradoria de Justiça às f. 128/131.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Quanto à culpabilidade atribuída ao recorrente em denúncia, afigura-se esta indiscutível, havendo reconhecido o condutor, perante a autoridade judiciária, o transporte de mercadoria excedente ao peso suportado pelo caminhão, esclarecendo, ainda, haver optado por percurso mais longo justamente com o propósito de evitar a ação fiscalizatória:

[...] no dia em que ocorreu o acidente, transportava uma carga de aproximadamente 23 mil quilos de verdura, sendo certo que a capacidade do caminhão era de 14 mil quilos [...]; que o acidente ocorreu próximo a Bocaiuva, porque o caminho trilhado pelo réu não passava por Diamantina, tendo em conta que nessa cidade há fiscalização quanto ao peso do transporte, e, para se furtar a esta, fez outro trajeto, ainda que mais distante; [...] que o acidente ocorreu porque a carga 'pendeu' para um lado e, devido a sua altura e excesso, provocou o acidente (f. 73).

A asserção do recorrente de que o acondicionamento excessivo de verduras se dera a pedido da própria vítima não afasta a culpabilidade atribuída ao motorista, cumprindo-lhe a recusa do transporte se evidenciado o perigo de perda do equilíbrio e da estabilidade do veículo, sob pena da caracterização da culpa na modalidade de imperícia.

Em análise aos dados colhidos em disco de tacógrafo, detectara a perícia o desenvolvimento da velocidade de 98 km/h no instante da perda do controle direcional do caminhão, circunstância a dificultar, evidentemente, qualquer manobra tendente a impedir o tombamento do veículo. Ainda em análise ao laudo pericial instrutório do feito, a velocidade máxima permitida naquele trecho da rodovia é a de 80 Km/h (f. 42), desrespeitando-a o recorrente mesmo cômico da possibilidade de perda direcional em razão do excessivo peso sobreposto à carroceria do caminhão.

Tais elementos de convicção demonstram a infringência do dever de cuidado objetivo imposto ao recorrente, mormente em se considerando sua condição de motorista profissional, tendo este exposto a risco a incolumidade dos passageiros ao aceitar o transporte de carga em pesagem muito superior à suportada pelo caminhão, afigurando-se-lhe perfeitamente previsível a ocorrência do sinistro noticiado nos presentes autos.

Todavia, não obstante o Código de Trânsito Brasileiro não isente da suspensão de carteira de habilitação os motoristas profissionais, o prazo de privação direcional há de se compatibilizar à pena imposta ao delito: se fora fixada ao recorrente a pena mínima de dois anos pela prática da infração prevista no art. 302 da Lei 9.503/97, igualmente o período de suspensão da habilitação há de ser estatuído no mínimo legal previsto no art. 293 do mencionado diploma legal, qual seja dois meses.

Em se considerando, por outro lado, a precária condição financeira do recorrente, a prestação pecuniária estabelecida em sentença há de ser reduzida a dois salários-mínimos, mantidas as demais determinações sentençiais quanto à destinação da verba em referência.

Por fim, em relação à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, impõe-se o afastamento da cominação, seja por inexistirem nos autos elementos de prova aptos a definirem qual seja o valor mínimo dos prejuízos causados pelo sinistro, seja por não se verificar na denúncia qualquer pedido atinente à reparação dos danos causados aos familiares da vítima. Atente-se à advertência de Guilherme de Souza Nucci:

Ora, para o estabelecimento de um valor mínimo, o juiz deverá proporcionar todos os meios de provas admissíveis, em benefício dos envolvidos, mormente do réu. Não se pode arcar com qualquer montante se não tiver tido a oportunidade de se defender, produzir prova e demonstrar o que,

realmente, seria, em tese, devido (*Código de Processo Penal comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 700).

E remata o tratadista:

Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação) ou do Ministério Público (*op. cit.*, p. 701).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a dois meses o período de suspensão da habilitação do recorrente, bem assim para diminuir a prestação pecuniária para dois salários-mínimos, excluindo-se, ainda, a verba indenizatória a que alude o art. 387, IV, do CPP.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.